



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 077/2017.

Igrejinha, 23 de outubro de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 000/2017, que *Altera dispositivos na Lei n.º 4.801, de 08 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para Empresas e institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Igrejinha”*.

O projeto altera a redação dos artigos 12 e 13 da Lei do PRODEN, que disciplinam o percentual de ressarcimento de ICMS em função do incremento de valor adicionado gerado pelo beneficiário, bem como o prazo pelo qual será concedido o referido benefício.

Desde a edição da Lei em 2015 têm sido efetuados contatos com empreendedores, visando a implantação ou ampliação de empresas no Município, contudo, na prática, temos enfrentado dificuldades de operacionalização do benefício de ressarcimento de ICMS, pois o contexto econômico tem gerado poucos investimentos.

Neste sentido, no art. 13, sugerimos a possibilidade dos empreendedores cumprirem suas metas utilizando ambos os critérios, emprego e investimento, bem como foram acrescentadas duas novas faixas, 13 e 15 anos, com critérios adequados para estabelecer uma transição viável entre os períodos de 10 a 18 anos.

Também, para preservar o interesse do Município, foram estabelecidas duas novas exigências que os empreendedores deverão preservar ao longo do tempo do benefício:

a) No art. 12, foi incluída a conversão em VRMs da média inicial utilizada para fins de verificação do incremento de valor adicionado, obrigando assim o empreendedor a manter constantemente o aumento de valor adicionado, que antes poderia ser depreciado pelo acúmulo inflacionário;

b) No art. 13, §5º, foi incluída a obrigação de manutenção do número mínimo de empregados pactuados por ocasião da concessão do benefício, sob pena de suspensão até o reestabelecimento do valor pactuado.

Com base nas considerações apresentadas, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente.

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS RIVELINO KARLOH,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI N.º 077/2017

Altera dispositivos na Lei nº 4.801, de 08 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para Empresas e institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Igrejinha”.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.801, de 08 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para Empresas e institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Igrejinha”, como segue:

“Art. 12. O ressarcimento será concedido, em até 50% (cinquenta por cento) sobre o incremento de ICMS ao Município, decorrente do aumento do valor adicionado do empreendimento beneficiado, que cumulativamente:

I - Apresentar incremento em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor adicionado, que será calculado sobre a média dos últimos dois exercícios imediatamente anteriores a conclusão da sua nova instalação ou ampliação, no caso do primeiro ano, e, nos anos subsequentes, sempre será calculado sobre a média inicial convertida em VRMs para atualização.

II - Apresentar valor adicionado superior a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) VRMs em relação à média dos últimos dois anos, usando a VRM de cada ano.

§ 1º Nos casos em que o empreendimento não alcançar o incremento de 20% (vinte por cento) citado no inciso I do *caput* deste artigo, ou, não apresentar valor adicionado de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de VRMs citados no inciso II, o retorno seguirá a seguinte tabela:

I - 40% (quarenta por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 15% (quinze por cento) e valor adicionado superior a 1.100.000 (um milhão e cem mil) de VRMs;

II - 30% (trinta por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 10% (dez por cento) e valor adicionado superior a 1.000.000 (um milhão) de VRMs;

III - 20% (vinte por cento) de retorno: Quando cumulativamente apresentar incremento maior de 8% (oito por cento) e valor adicionado superior a 800.000 (oitocentos mil) de VRMs.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, será apurado, calculado e pago, obedecendo ao que segue:

I - O índice que definirá o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, será definido no primeiro ano seguinte ao início das atividades da empresa;

II - O cálculo do valor a ser ressarcido será apurado pela aplicação do referido índice sobre a receita do Município proveniente do retorno do ICMS do segundo ano após o início das atividades;

III - O valor apurado no inciso anterior deverá ter seu pagamento iniciado a contar do mês de março do terceiro ano do início das atividades da empresa.

§ 3º Na hipótese do empreendimento encerrar suas atividades no Município, não fará jus a subvenções que estariam em tempo de apuração, decorrentes dos valores adicionados já proporcionado ao Município.

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl.02 do Projeto de Lei nº 077/2017, de 23/10/17)

§ 4º A documentação que comprove os requisitos tratados neste artigo, deverão ser devidamente comprovados em relatórios fiscais ou contábeis para que o empreendimento se enquadre nos percentuais estabelecidos.

§ 5º Nos anos subsequentes, caso o incremento de valor adicionado seja inferior aos 20% (vinte por cento) calculados de acordo com o Inciso I ou da quantidade mínima de VRMs exigidas no Inciso II, ambos do *caput*, será obrigatoriamente reenquadrado o percentual de retorno de acordo com as escalas previstas nos incisos do §1º deste artigo.

§ 6º A mesma regra se aplica aos percentuais de retorno concedidos de acordo com o escalonamento do § 1º do *caput*, sendo vedada a concessão de qualquer ressarcimento se não for atingido o incremento mínimo exigido no Inciso III do referido parágrafo, sempre se utilizando o critério de cálculo dos anos subsequentes estabelecido pelo Inciso I do *caput*.

Art. 13. O prazo máximo para gozo do benefício referido no artigo anterior será de:

I - Até 03 (três) anos para empreendimento com investimento mínimo de 1.000.000 (um milhão) VRMs ou que gere no mínimo 30 (trinta) novos postos de trabalho;

II - Até 05 (cinco) anos para empreendimentos com investimento de 2.000.001 (dois milhões e um) VRMs até 3.000.000 (três milhões) de VRMs ou que gerem de 41 (quarenta) a 60 (sessenta) novos postos de trabalho;

III - Até 08 (oito) anos para empreendimentos com investimento de 3.000.001 (três milhões e um) VRMs até 5.000.000 (cincomilhões) de VRMs ou que gerem de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) novos postos de trabalho;

IV - Até 10 (dez) anos para empreendimentos com investimento de 5.000.001 (cinco milhões e um) VRMs até 10.000.000 (dez milhões) de VRMs ou que gerem de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) novos postos de trabalho;

V - Até 13 (quinze) anos para empreendimentos com investimento de 10.000.001 (dez milhões e um) VRMs até 15.000.000 (quinze milhões) de VRMs ou que gerem de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) novos postos de trabalho;

VI - Até 15 (quinze) anos para empreendimentos com investimento de 15.000.001 (quinze milhões e um) VRMs até 30.000.000 (trinta milhões) de VRMs ou que gerem de 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) novos postos de trabalho;

VII - Até 18 (dezoito) anos para empreendimentos com investimento superior a 30.000.001 (trinta milhões e um) VRMs ou que gerem acima de 201 (duzentos e um) novos postos de trabalho.

§1º O investimento e/ou a geração de novos postos de trabalho, classificados nos incisos deste artigo, deverão ser devidamente comprovados em relatórios fiscais ou contábeis para que o empreendimento se enquadre nos prazos estabelecidos.

§2º O empreendedor poderá optar por cumprir totalmente uma das metas (emprego ou investimento), ou parcialmente ambas.

§3º No caso do parágrafo anterior os percentuais de cumprimento de cada meta serão calculados em separado, dividindo-se os valores em VRMs ou empregos efetivamente gerados pela empresa pelo valor mínimo estabelecido na respectiva meta, multiplicando-se o resultado por 100 (cem), obtendo-se assim o percentual de realização parcial.

§4º Para que se considere cumprido qualquer um dos incisos, a soma das realizações parciais deverá ser superior a 100% (cem por cento).

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl.03 do Projeto de Lei nº 077/2017, de 23/10/17)

§5º Quando o prazo de gozo do benefício estiver amparado na geração de empregos, seja de forma total ou parcial, a empresa beneficiada deverá manter ao longo do período concedido o número mínimo de postos de trabalho, de acordo com o estipulado nos incisos do caput, sob pena de suspensão do benefício até o reestabelecimento desta condição.

§6º A verificação desta condição se dará, no mínimo, de forma anual, ou a qualquer tempo visando a preservação do interesse do Município.”

Art. 2º As demais disposições da Lei nº 4.801, de 2015 permanecem com a redação inalterada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 23 de outubro de 2017.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS